



Voto do Relator 06135/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05347/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Exercício: 2021

Criação: 29/11/2022 14:59

UG: CMI - Câmara Municipal de Iconha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: VITOR MARTINS CAPRINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA – CONTAS JULGADAS REGULARES – DAR QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

Os ordenadores de despesas são os responsáveis pela prestação de contas anual, por força do art. 81 a LC 621/2012 e do art. 76, parágrafo único da CF. Regularidade das contas. Aprovação sem ressalva. Expedição de recomendação ao gestor.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Iconha - CMI**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, sob a





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

responsabilidade dos **Sr. Vitor Martins Caprini**, entregue em 28/03/2022 via sistema CidadES, observando, portanto, o prazo definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme Relatório Técnico Contábil 00363/2022-6 e Instrução Técnica Conclusiva 03969/2022-5, que opinou pelo julgamento regular das contas do Sr. Vitor Martins Caprini, no exercício de 2021, bem como sugeriu a expedição de recomendação ao gestor.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 05282/2022-5, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que **anuiu com os termos da ITC 03969/2022-5**.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Iconha - CMI, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Vitor Martins Caprini**.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A área técnica, através do RT 00363/2022-6 e da ITC 03969/2022-5, opina pelo julgamento regular da prestação de contas e expedição de recomendação, com o que anui o Ministério Público de Contas, através do parecer 05282/2022-5.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e proposta de encaminhamento que integram a ITC 03969/2022-5, abaixo reproduzida:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GCZ



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Iconha, sob a responsabilidade de VITOR MARTINS CAPRINI, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de VITOR MARTINS CAPRINI, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se a seguinte propositura:

Dar Ciência ao gestor (Resolução TCEES Nº 361/2022):

4.7.1 Da necessidade de observar o reconhecimento, mensuração e evidenciação da despesa de depreciação, exaustão ou amortização dos bens do ativo imobilizado, por competência, mês a mês. (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

Sem prejuízo do julgamento regular da prestação de contas, em concordância com a área técnica e com o *Parquet* de Contas, entendo por **RECOMENDAR** ao gestor, para que: observe o reconhecimento, mensuração e evidenciação da despesa de depreciação, exaustão ou amortização dos bens imobilizado, por competência, mês a mês, conforme IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GCZ



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Julgar REGULAR** as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo Sr. **VITOR MARTINS CAPRINI**, na função de ordenador de despesa, relativo ao exercício financeiro de 2021, a frente da Câmara Municipal de Iconha, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85¹ do mesmo diploma legal.
2. **RECOMENDAR** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal para que:
 - 2.1. Observe e realize o reconhecimento, mensuração e evidenciação da despesa de depreciação, exaustão ou amortização dos bens do ativo imobilizado, por competência, mês a mês (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).
3. **Dar ciência** aos interessados;
4. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.
5. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

¹ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

